**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 6139/2018.

Recorrente – Arlindo Domingos da Silva.

Auto de Infração n. 163665, de 05/01/2018.

Relator - Augusto César da Costa Filho – IBAMA.

Procurador – Daniel Augusto Fiorense Martini - CREA/MT 1.695-D

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão – 242/21**

Auto de Infração n° 163665, de 05/01/2018. Auto de Inspeção n° 170686, de 05/01/2018 e Auto de Inspeção n° 170667, de 03/10/2017. Termo de Apreensão n° 161064, de 05/01/2018. Relatório Técnico n° 8729565/DUDBARRA/SUADD/2018. Por desmatar 3,9403 ha de vegetação natural considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Desmatar a (corte raso, 4,7890 há de vegetação nativa do cerrado, fora da reserva legal, sem autorização de autoridade competente e ter em depósito na fazenda Alvorada 12,3954 m³, de madeira, sem licença válida para todo o tempo do armazenamento, outorgada pela autoridade competente, conforme descrito nos Autos de Inspeção n° 170667 e 170686. Decisão Administrativa n. 6139/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 163665, de 05/01/2018, arbitrando multa de R$ 28.209,12 (vinte e oito mil, duzentos e nove reais e vinte centavos). Requer o recorrente que seja acolhida a argumentação legal e técnica esplanada no presente recurso. Sejam anulados o Auto de Infração n°163665 e o Termo de Apreensão n°161064, e ainda, pela conversão dos mesmos em advertência, caso não seja o entendimento de anulação. Por todo exposto, espera o recorrente, que sejam as presentes alegações finais acolhidas para o fim de decretar a nulidade dos autos de infração, quando ao mérito, a improcedência da autuação, e, com evidência, a inexigibilidade da multa aplicada, arquivando – se os presentes autos de processo administrativo. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento do recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto do relator, pois o fato do interessado possuir APF não afasta a penalidade, pois a APF é um ato administrativo declaratório, discricionário e precário para o exercício provisório das atividades de agricultura e pecuária extensiva e semiextensiva em áreas consolidadas até 22 de julho de 2008 ou passiveis de supressão , com exceção das áreas de reserva legal, preservação permanente, uso restrito, Unidade de Conservação, ou seja, trata-se de mera declaração unilateral do proprietário e não autoriza atividades de pecuária em áreas de reserva legal , preservação permanente, uso restrito e de uso sustentável. Quanto a questão do armazenamento de 12,3954 m³ de madeira, também não foi apresentado nenhum documento autorizativo por parte do autuado para ter esta madeira em sua área, nem mesmo foi apresentado a prévia declaração quanto a motivação e volume da madeira, neste sentido é válida também a autuação da SEMA-MT. Por fim, diante do contido no processo voto pela manutenção das sanções aplicadas e ratifico a Decisão Administrativa n° 2558/SGPA/SEMA/2019, mantendo o valor da multa de R$ 28.209,12 (vinte e oito mil, duzentos e nove reais e vinte centavos).

Presentes à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Augusto César Costa Castilho**

Representante da IBAMA

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante da ITEEC

**Willian Khalli**

Representante da CREA

Cuiabá, 14 de setembro de 2021.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

**Presidente da 2ª J.J.R.**